



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EXPLOSÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM MEIO  
AO DISTANCIAMENTO SOCIAL À LUZ DA LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA  
PENHA).**

ORIENTANDA: MARIANA PERES DUARTE  
ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup>: DR<sup>a</sup> FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2021

MARIANA PERES DUARTE

**A EXPLOSÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM MEIO  
AO DISTANCIAMENTO SOCIAL À LUZ DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA  
PENHA).**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito  
Negócios e Comunicação, Curso de Direito,  
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: DR<sup>a</sup> Fernanda Da Silva  
borges

GOIÂNIA-GO

2021

MARIANA PERES DUARTE

**A EXPLOSÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM MEIO  
AO DISTANCIAMENTO SOCIAL À LUZ DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA  
PENHA).**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Dr<sup>a</sup> Fernanda Da Silva Borges

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Rogério Rodrigues De Paula

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## **A EXPLOSÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM MEIO AO DISTANCIAMENTO SOCIAL À LUZ DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA).**

Mariana Peres Duarte<sup>1</sup>

O referido artigo expôs um assunto polêmico, atual e relevante para a sociedade e exclusivamente para as mulheres. O objetivo central foi mostrar que houve um aumento considerável da violência doméstica e familiar contra as mulheres, em meio a pandemia da Covid 19. A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Assim, introduziu alterações sobre medidas de enfrentamento da violência durante a pandemia da Covid-19, tal qual, a mais importante delas foi a concessão das medidas protetivas de urgência. Ainda que a quarentena pudesse ser a medida mais segura e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de confinamento impôs algumas consequências para a vida de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Inúmeras mulheres foram obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto ao seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos em casa e vendo sua renda diminuída. Evidenciou-se que as medidas protetivas de urgência, são eficazes quando há uma permanente fiscalização do poder público e quando a mulher sofre uma agressão, e denuncia, existe o cumprimento efetivo do poder público, por meio das DEAMs e órgãos competentes. A presente pesquisa foi feita com elementos bibliográficos e dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos anuários registrados pela Secretaria de Segurança pública do Estado de Goiás (SSSP-GO) e relatórios de pesquisas feitas durante a pandemia.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Mulher; Covid 19.

### **INTRODUÇÃO**

Este estudo versa sobre a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que dispõe sobre a criação dos

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Será também explorado a sua aplicabilidade em tempos críticos de pandemia da Covid-19, no Brasil, em especial, no Estado de Goiás.

Nesses quase 02 (dois) anos de distanciamento social, impostos pelo Poder Público e órgãos competentes, como o Ministério da Saúde e a Organização Mundial de Saúde, constatou-se um aumento relevante de agressões contra a mulher, cometidas geralmente pelo parceiro, dentro de suas casas. Vivenciamos nos últimos 15 (quinze) anos uma era de intensas modificações e, por certo, a violência doméstica não passaria ileso. A Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu novas alterações que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da violência, durante a pandemia da Covid-19, como a concessão das medidas protetivas de urgência. Ainda que a quarentena fosse uma medida segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de confinamento impôs uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica.

Sem lugar seguro, elas foram obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos em casa e vendo sua renda diminuída. Assim sendo, O objetivo basilar desta lei é justamente proporcionar instrumentos para “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, e a conhecida violência de gênero. Diante desta situação, em 2020 a Lei Maria da Penha sofreu alterações em decorrência da pandemia (COVID-19). Sendo assim, com o advento da Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, que alterou o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), essa lacuna foi formalmente colmatada, sendo criada duas medidas protetivas de urgência nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Também em razão desse cenário, foi sancionada a Lei 14.022/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a pandemia do novo coronavírus. A norma torna essenciais os serviços relacionados ao combate e à prevenção das agressões tanto contra mulheres quanto contra idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A escolha deste tema partiu da seguinte indagação: por quais motivos houve uma explosão de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, durante a pandemia do novo coronavírus. Esse artigo científico se justifica por disponibilizar a academia e a sociedade, estudo e reflexões sobre esse considerável tema, bem como propor discussões sobre pontos controversos.

Vale ressaltar que se trata de um tema relevante e atual. O objetivo geral deste artigo é analisar o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, em meio a pandemia da Covid-19, à luz da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Além de averiguar as razões do crescimento tão relevante de casos de violência doméstica e familiar em tempos de pandemia, em meio ao distanciamento social obrigatório, juntamente com as medidas protetivas de urgência.

A violência contra as mulheres é um grave problema de direitos humanos, com profundas raízes relacionadas às questões culturais e estruturais. O fenômeno ocorre em todas as classes sociais e não respeita fronteiras. Os altos índices de abuso psicológico, violência sexual e feminicídio no ambiente doméstico apontam para a necessidade efetiva da Lei Maria da Penha. O medo, o sentimento de impotência e a vergonha de falar ainda fazem com que muitas mulheres sofram, em casa e em silêncio, todos os tipos de agressões de pessoas em quem confiavam.

Com base nos objetivos propostos a pesquisa será exploratória e descritiva, pois se trata de uma pesquisa que pretende proporcionar uma visão geral de um problema gravíssimo enfrentado pelo país e no Estado de Goiás, uma aproximação do leitor com o fator violência doméstica e familiar contra a mulher durante a crise sanitária que começou no final de 2019 e que persiste até o presente. Para o alcance dos objetivos propostos, a pesquisa bibliográfica foi utilizada de forma prioritária, a partir de obras, artigos, relatórios, dados secundários, além de um estudo embasado em leis, doutrinas, jurisprudências e revistas jurídicas. O artigo foi dividido em três seções, no qual, na primeira a pesquisa está fundamentada no estudo da origem e aplicabilidade da lei Maria da Penha, no questionamento sobre as alterações inseridas na lei, o atual cenário e a rápida expansão do contágio pelo novo coronavírus (Covid19) que atingiu milhões de pessoas no mundo todo e está provocando grande preocupação com a saúde e a economia do País.

A segunda seção, consiste em analisar o que deu causa as razões do aumento expressivo da violência doméstica e familiar sofrida por mulheres, que ganhou proporções e voltou a ser uma pauta recorrente em todos os meios de

comunicação. Tudo isso, diante da necessidade de distanciamento em seus lares, as mulheres passaram a conviver dia e noite com seus agressores. Por fim, investigar os crimes de maior ocorrência neste período de pandemia da Covid-19 e na apuração da atuação efetiva, das delegacias e órgãos competentes averiguando, se as medidas protetivas de urgência estão sendo concedidas de forma correta as vítimas de violência doméstica.

## 1 A ORIGEM E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

O processo de elaboração da Lei Maria da Penha levou um certo tempo e muita luta dos movimentos de mulheres em todo país. Até a década de 80, não existia dispositivos jurídicos de assistência para o combate à violência contra as mulheres no Brasil. De acordo com Thiago Alves (2018, online.):

Isso começou a mudar na década de 70, graças a um forte movimento de grupos de mulheres que tomaram as ruas com o slogan “**quem ama não mata**”, denunciando a violência sofrida por elas, quando os primeiros passos começaram a ser dados.

Conforme preconiza Analba Brazão (2010, p. 128):

Todo o percurso do Projeto, até ser transformado em Lei, foi marcado por mobilizações de apoio, realização de audiências públicas e seminários<sup>21</sup>. Essa forma de discussão constituiu um diferencial na elaboração de leis, pois teve a participação ativa dos movimentos de mulheres e feministas, das mulheres que sofreram violência doméstica, de parlamentares, gestores públicos e representantes dos Poderes Judiciário e Executivo.

O planejamento tinha como princípio elaborar uma legislação completa com mecanismos de prevenção e punição, que atendesse aos anseios e reivindicações do movimento e de milhares de brasileiras vítimas de violência, que compreendesse a complexidade do fenômeno da violência doméstica.

A Constituição do Brasil de 1988 já assegurava no art. 226, §8º, que o Estado deve fornecer a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando procedimentos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Lucas César Ambrósio (2017, p.11) ressaltou que:

O Brasil é signatário de uma série de Tratados que também preconizam a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, como exemplo disso, é o Tratado celebrado em 1975 na cidade do México, o qual ficou conhecido como Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro no dia 3 de setembro de 1981.

As primeiras ações do governo no intuito de incluir a questão da violência deram-se, com a fundação da primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres, em 1985. Na década de 90, as manifestações das mulheres voltaram a acontecer, em destaque os movimentos feministas, exigindo medidas mais incisivas de combate à violência e a discriminação contra a mulher. Desta forma, Segundo Renata Cunha (2009, p.121):

Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como a Lei internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará.

A conhecida Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, realizada em Belém do Pará e adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 6 de junho de 1994, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 através do Decreto Legislativo nº107/1995 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 1.973/1996.

Na maioria dos casos, os agressores respondiam aos processos em liberdade, sem grandes consequências, porém, para mudar essa realidade, em 1998, Maria da Penha, mulher conhecida por ter sido vítima de dupla tentativa de feminicídio, conseguiu levar o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em conjunto com as entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

No ano de 2001, a conhecida Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial responsável por julgar casos e aplicar sentenças aos Estados signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nasceu uma discussão de entidades da sociedade civil que pressionaram o Poder Público por uma proposta de lei acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.



Porém, somente em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada, ou seja, tornando-se válida no país.

No texto original determinava o artigo 1º da Lei, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei nº 11.340, no seu artigo 5º, inciso III, afirma que se configura violência doméstica e familiar contra a mulher: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Desta forma, a mulher não sofre só violência física e sexual, mas passa por um transtorno mental, violência patrimonial, e ainda se desequilibra diante de uma sociedade. Renata Cunha (2009, p. 121) descreve que:

A lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores.

Destarte, o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também a qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nesse ritmo, o estado de fragilidade, demonstrado por uma relação de poder e submissão, é fator importante para a caracterização da violência de gênero, justificando, assim, a proteção especial à mulher.

Diante de todo o contexto, a Lei Maria da Penha estabelece cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas definições são um avanço do ponto de vista conceitual e da tentativa de sensibilizar os operadores do direito para o contexto em que a violência baseada no gênero ocorre.

Existe ainda uma indagação sobre essas categorias, os operadores do direito mostram que, o entendimento da violência psicológica, é feito de forma

superficial, limitada aos tipos penais de ameaça, constrangimento ilegal e injúria, mas o registro dessa violência que não deixa “marcas visíveis” é dificultado pela falta de provas.

A violência de gênero restará identificada quando for praticada por um homem ou uma mulher com base em uma relação de poder e submissão sob a sua vítima, isto é, a mulher em situação de vulnerabilidade. Por fim, para verificar se determinada agressão será ou não processada seguindo o rito expresso pela Lei 11.340/06, faz-se necessário analisar não somente o fato-crime, mas também avaliar os motivos pelo qual ela se deu e os demais elementos que a circundam. Assim, vem entendendo a doutrina e a jurisprudência, que é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher

#### 1.1 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI Nº 11.340/2006 ANTES DA PANDEMIA DO COVID-19

A legislatura, iniciou-se com grandes avanços legislativos no tema violência contra as mulheres ao ser promulgada a Lei Maria da Penha em 2006. Desta forma, parte do marco normativo sobre violência contra as mulheres e direitos humanos foi conquistado.

Para se tornar mais eficiente e eficaz, teve vários dispositivos extras adicionados ao texto original e ainda contou com outras normativas correlatas criadas para endurecer o enfrentamento a esse tipo de crime.

De 2006 para cá, em especial nos últimos anos, diversas teses em torno da normativa foram fixadas, o crime de descumprimento de medidas protetiva foi tipificado e os mecanismos de proteção à mulher foram ampliados.

De acordo com Analba Brazão (2010, p. 94-95):

As mudanças advindas com a Lei Maria da Penha são reveladoras da não aceitação dessa prática de violência por parte da sociedade. Nesse sentido, a Lei estabelece um novo conceito de violência doméstica e familiar, que passou a ser uma violação dos direitos humanos das mulheres e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher. Podendo ser praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação pessoal afetiva. De forma inovadora a Lei protege os

relacionamentos homoafetivos, uma vez que preceitua que as relações afetivas independem de orientação sexual.

Ao longo de seus 15 anos, a legislação passou por mudanças, que vão desde o atendimento das mulheres vítimas de violência, que devem ser atendidas, preferencialmente, por policiais e peritos do gênero feminino (lei 13.505/17), a medida também garante o direito de que a mulher em situação de violência, assim como seus familiares, não tenha contato com testemunhas, investigados ou suspeitos de cometerem o crime, até o entendimento que reconhece a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar, além de criminalização do registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual (lei 13.772/18) e a alteração que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência ( lei 13.641/18).

Em 2019, antes da Pandemia da Covid 19, duas normativas estabeleceram mudanças na lei Maria da Penha. Uma delas, a Lei 13.827/19, autorizou que, em alguns casos, a autoridade judicial ou policial aplique medidas protetivas de urgência. Outra mudança que veio com a referida lei, tornou obrigatório a informação sobre a vítima ser uma pessoa com deficiência.

## 1.2 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI Nº11.340/2006 PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19

Uma relevante alteração ocorreu em 03 de abril de 2020, no vértice da pandemia do COVID-19, que foi a aprovação da Lei (13.984/20), que estabelece como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a um centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Foi sancionada também, em 07 de julho de 2020, a Lei (14.022/20), trazendo importantes ações que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, durante o período de vigência da Lei (13.979/2020), que estabelece medidas aplicáveis ao período da emergência de saúde pública, de importância internacional derivado do coronavírus (Covid-19), responsável pelo surto que começou no final de 2019.

Por isso a legislação, trouxe medidas consideráveis para um melhor enfrentamento da violência contra mulheres nesse específico momento que a

sociedade tem vivenciado, quando as relações familiares têm se intensificado em razão da necessidade de permanência nas próprias casas para evitar a disseminação da doença.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres buscou efetivar ações previstas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres que, já apresenta as seguintes prioridades no caso de violência contra as mulheres:

Ampliar a rede de assistência e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e atendimento às mulheres em situação de violência; promover ações de prevenção a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços público e privado; proporcionar maior atenção à saúde das mulheres em situação de violência com atendimento qualificado ou específico e produzir e sistematizar dados e informações sobre a violência contra as mulheres". (BRASIL, 2011, p.38).

Em concordância com Daniel Cerqueira (2015, p.10):

a Lei Maria da Penha modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, basicamente, por meio de três canais: **a)** aumentou o custo da pena para o agressor; **b)** aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e **c)** aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

Em conformidade com a lei, as vítimas poderão requisitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line. Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as solicitações apresentadas e que signifiquem risco de vida e integridade da mulher, com atuação focada na proteção integral. A norma também determina que o juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

Desta forma, estabeleceram-se como essenciais os serviços públicos e atividades relacionadas ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica, devendo propiciar o atendimento ágil a todas as denúncias apresentadas.

O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial. Se por razões de segurança sanitária, não for possível manter, o poder público deverá, severamente, assegurar o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os

ilícitos previstos: feminicídios, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e morte, ameaça praticada com uso de armas e estupro.

## **2 O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DURANTE O DISTANCIAMENTO SOCIAL NO BRASIL E NO ESTADO DE GOIÁS**

Depois de mais de um ano e 3,5 milhões de mortes por Covid-19 no mundo, já não é novidade que a pandemia do novo Coronavírus provocou inúmeras outras crises além da sanitária, a começar pela eclosão da violência contra a mulher.

A ascensão da violência dentro do ambiente doméstico e familiar, é uma grande preocupação em nosso País. É uma verdadeira pandemia dentro da pandemia. O distanciamento social necessário para redução da propagação do coronavírus, aproximou as vítimas de seus possíveis agressores. Problema gravíssimo, sendo, esse o retrato que ocorre cotidianamente.

Conforme uma entrevista realizada com a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves ao site do G1 (2021, online), afirmou que: “A pandemia de Covid-19 com certeza foi um dos fatores que provocaram aumento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil em 2020”.

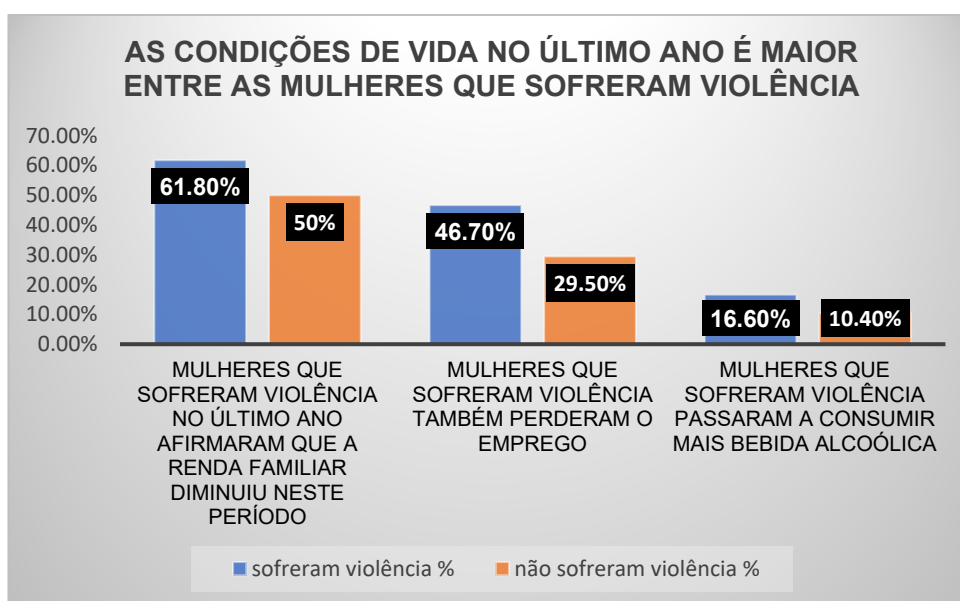
A violência contra a mulher ocorre majoritariamente no contexto familiar e doméstico. A pandemia de Covid-19 levou o Brasil, especialmente o Estado de Goiás, a recomendar e, muitas vezes, impor o distanciamento social, com fechamento parcial de atividades econômicas, escolas e restrições de eventos e serviços públicos. Com isso, houve um crescimento da presença das famílias na sua própria residência. Há indícios preliminares de que a convivência mais intensa gerou aumento nos casos de violência doméstica, ao mesmo tempo que pode ter coibido acesso a redes e serviços públicos e causado privação de informação e ajuda, como demonstra-se:

Mais de 1 ano depois do início da pandemia no Brasil, não se pode perder de vista que o Brasil tem convivido com um quadro perverso que combina diversas formas de violência e altos níveis de desemprego e a literatura que foi se formando sobre o tema apresentava como principais causas para o aumento dos casos de violência doméstica as restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a diminuição da renda familiar, trazendo milhões de brasileiros e brasileiras de volta à linha da extrema pobreza, a ampliação da manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, aumento dos níveis de estresse e aumento do consumo de álcool experimentados no período. (Vieira et al, 2020; Marques et al, 2020, Fiocruz, 2020 apud FBSP, 2021, p. 7).

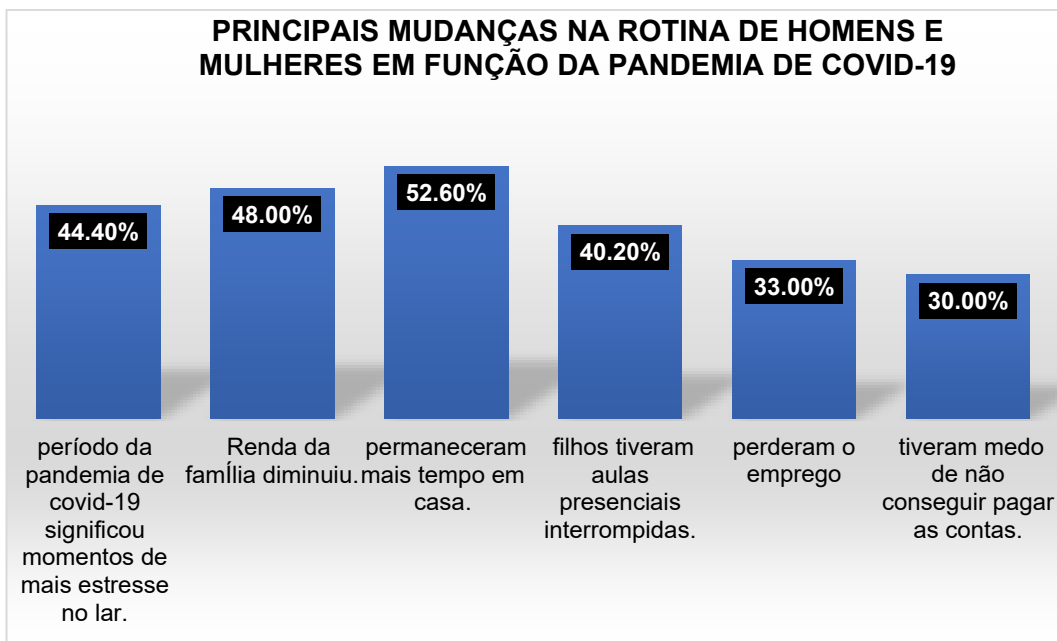
Além disso, a permanência maior das crianças dentro de casa, em função do fechamento das escolas, também contribuiu para o aumento da carga doméstica de trabalho, uma tarefa socialmente imposta à mulher.

Em Goiás, de acordo com estatísticas criminais apuradas anualmente pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO, 2020, online), durante a pandemia: “34.858 mulheres foram vítimas de violência doméstica em 2020. Na estatística, incluem-se feminicídios, estupros, ameaças, lesões corporais e crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria.”

Consoante a este cenário, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), se dedicou a fiscalizar e avaliar os casos de violência doméstica ocorridos no país, procurando assimilar como a pandemia havia afetado a vida das mulheres brasileiras em condição de violência, destarte, evidencia-se nos gráficos abaixo as seguintes situações:

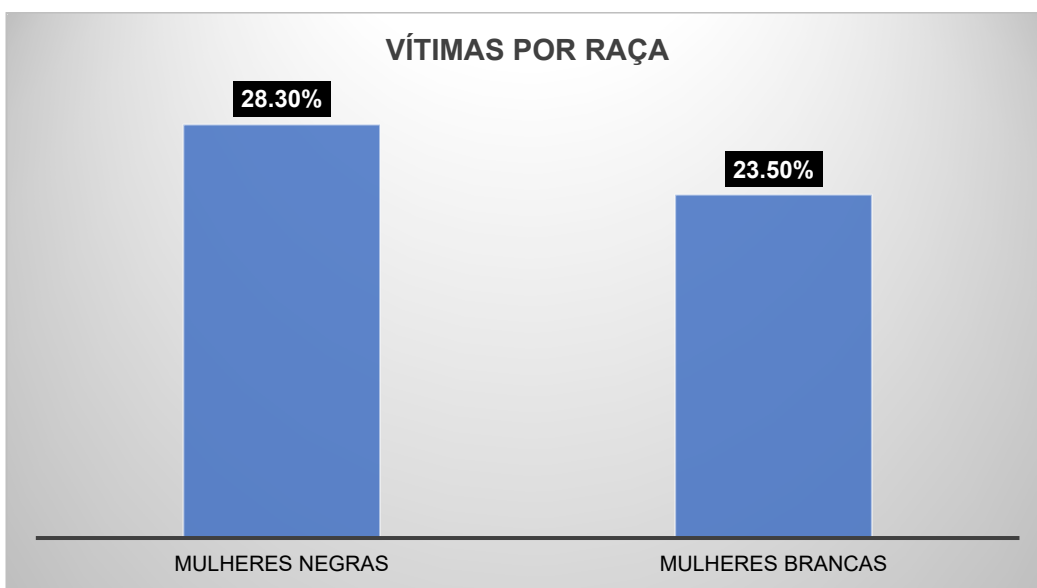


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2021

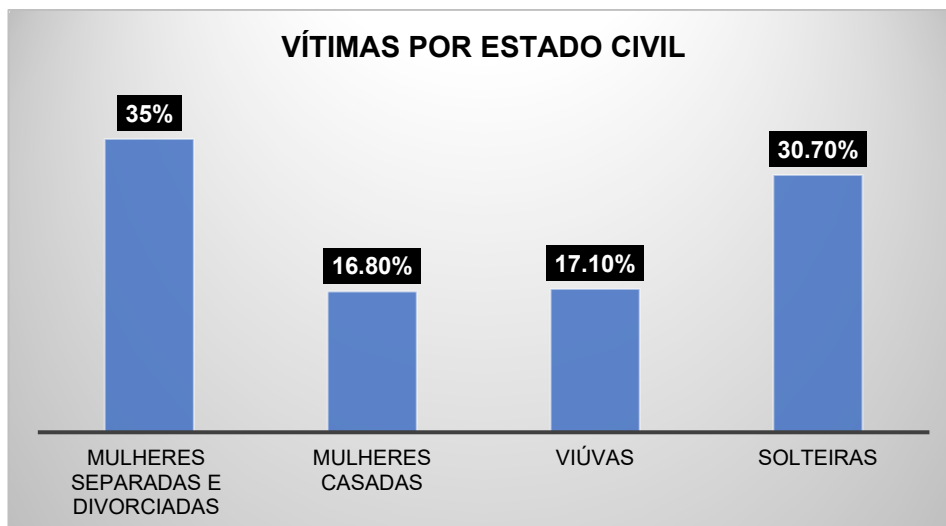


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2021

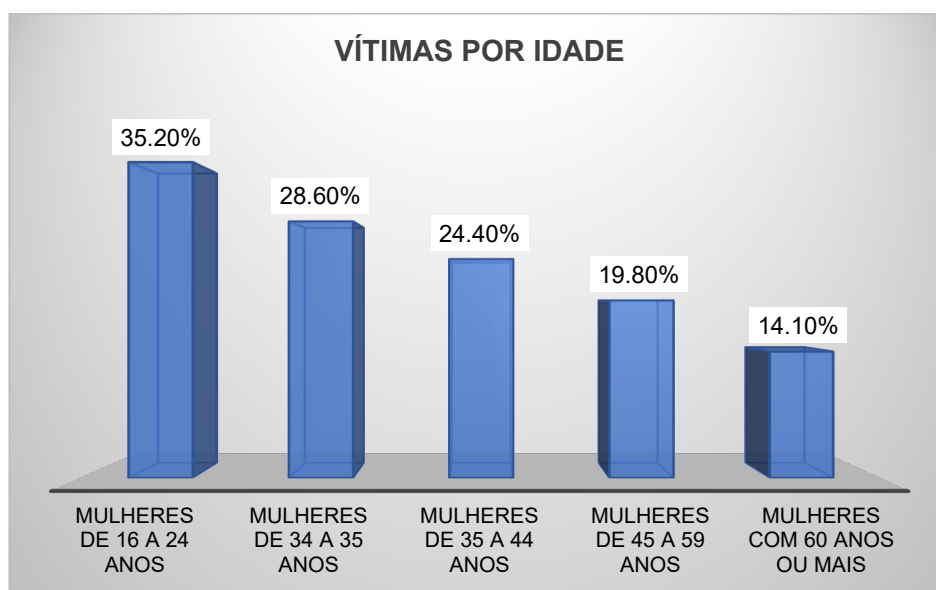
A tentativa de finalizar a relação com o agressor e histórias repetidas de violências são fatores de fragilidade que podem aumentar as chances de mulheres serem mortas por seus parceiros íntimos, o que revela que o rompimento é, uma forma de tentativa cessar a violência, porém, é também o momento em que ela fica mais indefesa.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2021



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2021



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2021

Contudo, nos primeiros dois meses de pandemia, registros do Fórum Brasileiro de Segurança (2020, online) divulgaram que: “houve um aumento dos casos de feminicídio, concomitantemente, verificou-se uma queda no número de denúncias por lesão corporal dolosa.” De acordo com especialistas, a queda refletiu uma grande dificuldade de registrar as agressões, já que o agressor passou a ficar mais tempo com a vítima.



## 2.1 CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE MAIOR INCIDÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID19 NO BRASIL E NO ESTADO DE GOIÁS

Em sua terceira edição, a pesquisa realizada pelo FBSP, “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, publicou sobre os impactos da atual pandemia de Covid-19 sobre a vitimização de mulheres no Brasil e como a pandemia vem afetando as mulheres. Perante a atual circunstância que é a pandemia da Covid-19, observou-se os crimes de maior ocorrência, como o feminicídio, a violência física e sexual.

A Lei do Feminicídio (Lei 13.104, de 9 de março de 2015) qualificou o crime de homicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei incluiu também o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A violência começa com uma ameaça, um ato de superioridade ou um aperto no braço.

Conceitua-se feminicídio a forma mais intensa de manifestação de uma violência doméstica e familiar, muito enraizada em nossa sociedade nesta conjunção de machismo. O feminicídio é um crime anunciado, pois, antes dele a maioria das mulheres sofrem crimes de menor potencial ofensivo, e então após esses crimes, para calar as vítimas, os agressores cometem o feminicídio. Muitas vezes, a própria família tenta amenizar a situação e assim, tem mulheres que entram num ciclo de violência que acaba cominando com o feminicídio, que é a última etapa do ciclo de violência.

A convivência mais próxima dos agressores nesse período de confinamento social, em decorrência da pandemia da covid-19, corroborou para o aumento dos casos de feminicídio. Outro fator, foi o aumento do consumo de álcool dentro do ambiente familiar. Diante disso, as mulheres que sofrem com esses agressores, que certamente ficaram embriagados, e mais violentos, estão sendo mais facilmente impedidas de buscar ajuda.

“O Brasil registrou 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período de 2019”, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020, online). Conforme visto, quase 60% dos crimes de feminicídio, ocorrem atualmente em ambiente domiciliar e são cometidos a maioria das vezes, pelo

próprio companheiro ou o ex-companheiro da vítima (o que envolve aproximadamente 90% das ocorrências).

Em Goiás, de acordo com levantamentos criminais apurados anualmente pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO), 34.858 mulheres foram vítimas de violência doméstica em 2020. Nesse levantamento, incluem-se feminicídios, estupros, ameaças, lesões corporais e crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria.

Segundo o Anuário da (Secretaria de Segurança Pública, 2020, online), no Estado de Goiás: “às taxas de Feminicídios permanecem em alta e aumentaram em mais de 40%, saltando de 14 para 20 ocorrências, somente durante o primeiro semestre deste ano, e violência doméstica em 27%.”

A elevação das notificações referentes à violência sexual, sofrida pela população feminina, durante a pandemia da Covid 19, pode ser eminente no rol de preocupações evidenciadas. Entende-se que, a violência sexual é a tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas, por meio da imposição por outra pessoa. Dados nacionais, divulgados no (FBSP, 2020, online), diz que: “a cada oito minutos, em média, uma mulher é estuprada, no Brasil, e mais de 80% dos casos o autor do crime foi identificado como alguém conhecido ou membro da própria família da vítima.”

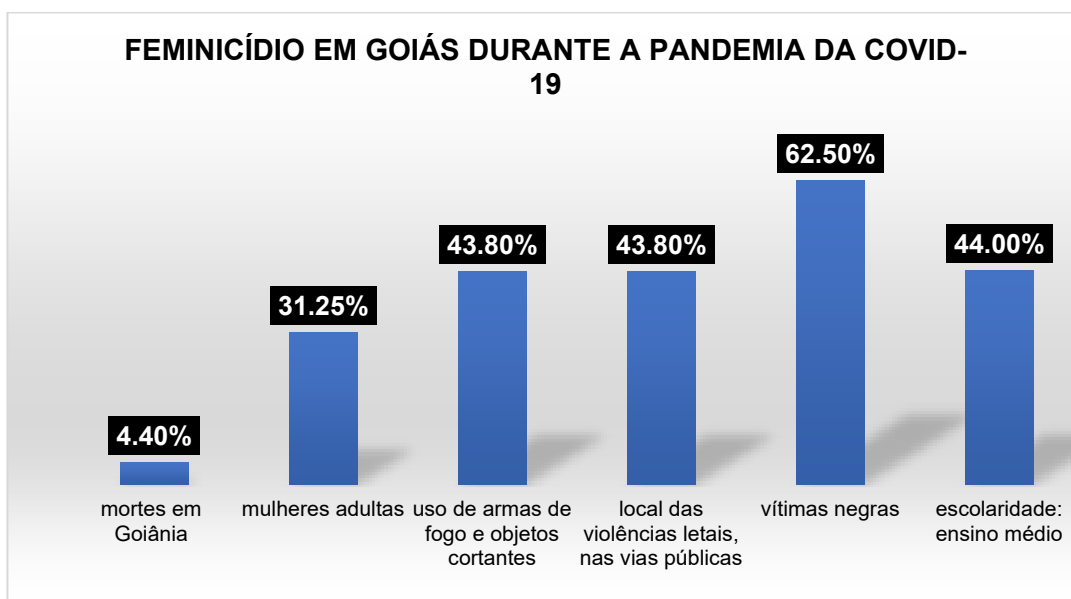
A coerção pode decorrer de diferentes formas, bem como, por intimidação psicológica, ameaça e nos casos em que a pessoa não tem condições de dar permissão, como quando alcoolizada ou mentalmente incapaz.

Ao averiguar a violência de gênero, doméstica e familiar, verificou-se que se trata de uma violência que nasce nessa conjuntura de discriminação, de machismo, preconceito, do homem achar que é dono da mulher, dele achar que tem efetivamente a mulher como objeto. A maioria dos crimes de feminicídio, ocorrem no momento, que a mulher rompe e tenta sair da relação e logo depois acontece o crime.

Conforme registros realizados pelo (FBSP, 2021, online), observa-se nos gráficos abaixo, as violências de maior incidência:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2021.



Fonte: SSP-GO, 2020.

No ponto de vista das mulheres, em virtude da violência que vivenciaram, é a perda de emprego ou impossibilidade de trabalhar para garantir a renda própria, que muito certamente, tem se colocado como um empecilho ao rompimento da relação

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA E SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO**

A partir da entrada em vigor da Lei 11.340/2006, uma série de providências e prerrogativas foram formuladas, através de instrumentos legais para coibir a violência doméstica cometida contra a mulher e preservar suas vítimas. Entre as inovações trazidas pela lei, ressalta-se a criação das medidas protetivas de urgência, isto é, tutelas de urgência autônomas que podem ser outorgadas por um juiz, independentemente da existência de inquérito policial ou processo cível, para sustentar a proteção física, psicológica, moral e sexual da vítima contra o seu agressor.

As medidas protetivas de urgência previstas na lei são ações de proteção destinadas a impedir a violação de direitos da mulher ou a perpetuação de atos de violência. Na verdade, são o coração da lei maria da penha, elas impedem o temido feminicídio, e impedem que o mal maior aconteça a mulher, porém ela precisa necessariamente de fiscalização.

De forma inovadora, o art. 3º traz o registro do Boletim de Ocorrência eletrônico para casos de violência doméstica (o que já estava sendo proposto em várias delegacias desde o início da pandemia da Covid-19). Esta regulamentação trouxe de certa forma, uma segurança jurídica no registro e um status de conduta válido por ser uma lei de diretriz nacional. A lei trouxe, bem como, a possibilidade da vítima, requerer medidas protetivas por atendimento online podendo solicitar a cautelar, ao registrar o BO eletrônico, a vítima pode fazer o pedido online, falando com suas próprias palavras, e isso, por certo, é considerado com muito mais precisão, o medo, a angústia, a situação de risco por que está passando.

Quando verificada a necessidade de proteção, as medidas previstas na lei podem ser solicitadas nas delegacias, ministério público e defensoria pública e o juiz tem até 48 horas para deferir ou indeferir os pedidos. A variação observada na concessão de medidas protetivas durante o período de distanciamento social, aponta uma maior dificuldade de acesso a esse significativo mecanismo de proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

A Autoridade Policial, ao validar o Registro Digital de Ocorrência, poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por outros meios audiovisuais (áudios, vídeos). No momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas, requer-se a presença física da ofendida, porém, ainda existe a

possibilidade de o Poder Judiciário proceder à intimação da ofendida e do ofensor por meio eletrônico.

Para asseverar que esse serviço essencial seja mantido, foi acrescentado o art. 5º-A à Lei nº 13.979/2020, onde diz que os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas devem continuar normalmente, e o registro de ocorrências relacionadas com essas infrações penais poderá ser feito por telefone ou meio eletrônico, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, não serão suspensos.

O diploma revolucionou em admitir a concessão de medidas protetivas de urgência pelo “policial”, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. À vista disso, o referido diploma legal admite que, de forma secundária, o afastamento do agressor seja concedido pelo policial.

Partindo de uma interpretação sistemática, comunga-se com o entendimento do Delegado de Polícia Civil, (SANNINI NETO, 2019 *apud* jusnavigandi. p. 2), rogando:

apenas o Policial Civil que teria legitimidade a aplicar a medida protetiva de afastamento, mas desde que haja uma análise do Delegado de Polícia de forma remota, ou seja, nas cidades em que não houver um Delegado de Polícia de plantão in loco, o caso deverá ser apreciado pela Autoridade Policial da cidade mais próxima, em analogia com o artigo 308 do CPP. Ampara este argumento o fato de que, na maioria absoluta dos casos em que se verificar violência doméstica, familiar ou afetiva contra a mulher, haverá crime, e em havendo fato típico, subsumido à norma penal incriminadora, exige-se um juízo de tipicidade, que, em sede inquisitiva, somente pode ser efetivado por autoridade com formação jurídica para tanto, ou seja, o Delegado de Polícia, o que reforça que tal atribuição não pode sair da esfera das Polícias Judiciárias, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, bacharéis em Direito.

A Lei nº 14.022/2020 pressupõe que o poder público deverá adotar as medidas necessárias a fim de que, mesmo durante a pandemia, seja mantido o atendimento presencial de mulheres em situação de violência. Isso já está ocorrendo nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás, no qual, os atendimentos emergenciais e específicos nunca foram interrompidos, mesmo durante a crise sanitária.

Em concordância com a Delegada, titular da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Goiânia, (SSP-GO, 2020, online), informou que:

a Polícia de Goiás, hoje, tem a preocupação de aumentar o número de solicitações de medidas protetivas de urgência, mas também priorizar quando a vítima chega na delegacia para registrar a ocorrência. Nestes casos, as medidas protetivas são imediatamente oferecidas à mulher e, somente caso ela não queira, colocamos isso na ocorrência de maneira expressa.

Observou-se, que a solicitação de medida protetiva diminuí, proporcionalmente, o número de feminicídio. Por exemplo, nenhuma mulher, em Goiânia, que obteve medidas protetivas de urgência veio a óbito. Já as vítimas de feminicídio, no caso, não tinham registrado medidas protetivas, concluindo que “estatisticamente, podemos afirmar, sem dúvida, que as mulheres estarão muito mais protegidas se solicitarem medidas protetivas. No Estado, por exemplo, visitamos mais de 400 mulheres que contavam esse suporte.

Destacando que, dentre as possibilidades de decretação de prisão preventiva mencionada no Art. 313 do Código de Processo Penal, uma delas é o descumprimento da medida protetiva de urgência ou a percepção pelo magistrado da insuficiência da medida protetiva de urgência para conter o agressor, e o descumprimento da medida protetiva de urgência. O dispositivo enseja a possibilidade de responsabilização criminal do agressor pelo único crime tipificado pela lei maria da penha no Art. 24 a. que diz: “pune-se com pena de detenção de três meses a dois anos, a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei”.

### 3.1 A ATUAÇÃO DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS E ÓRGÃOS COMPETENTES NO ESTADO DE GOIÁS

Com início em meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19, no Estado de Goiás, adotaram-se medidas de distanciamento social com o objetivo de reduzir a contaminação da população pelo novo vírus. Posto que essas medidas sejam imensamente importantes e necessárias, a situação de confinamento domiciliar tem como possível efeito colateral, consequências maléficas para as mulheres, em um cenário de violência doméstica, em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, podem ainda, encontrarem barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia. O Brasil registrou 105.821 denúncias de violência contra a mulher em 2020, segundo relatório divulgado na véspera do Dia Internacional da Mulher. Ao analisar os dados por tipo de violência sofrida, repara-se que:

violências físicas consideradas mais graves implicam em maior busca pelas instituições oficiais. Enquanto apenas 25,4% das vítimas de ofensas verbais

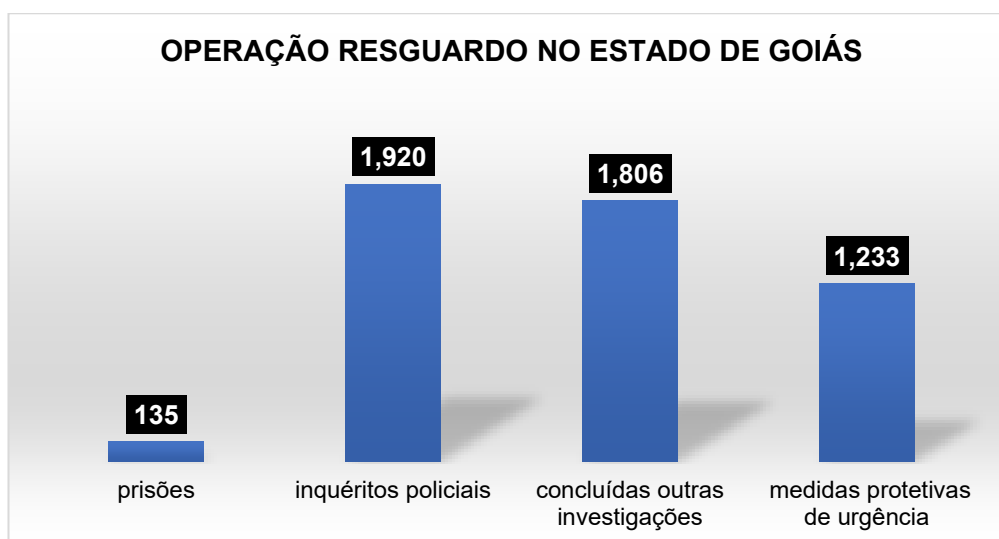
buscaram um órgão oficial como a Polícia ou o Ligue 180, 62,2% das vítimas de espancamento e 61,9% das que foram ameaçadas com faca ou arma de fogo buscaram ajuda do Estado ou de alguma ONG que atua na proteção de mulheres em situação de violência. (FBSP, 2021, p. 29)

A Polícia Civil do Estado de Goiás, apresentou em março deste ano, o balanço da Operação Resguardo para representantes dos 246 municípios goianos. A ação policial foi organizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com diversas diligências realizadas de janeiro deste ano, até dia 5 de março. A finalidade foi o combate à violência doméstica e familiar. Em Goiás, foram cumpridos mandados de prisão, busca e apreensão, além de medidas protetivas de urgência.

O delegado- geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, falou sobre a consolidação dos trabalhos da corporação, com o cumprimento de mandados de prisão e outras medidas cautelares, contra a violência doméstica. Segundo o delegado-geral, a meta é:

ampliar o atendimento a essas vítimas, em todo o Estado. “É uma forma de diminuir a presença do agressor na sociedade e de expressão da repressão criminal. O trabalho tem sido feito para que unidades de atendimento familiar sejam levadas a cada uma das delegacias de Goiás (SSP-GO, 2020, online).

A operação Resguardo, foi a mais importante e maior já executada no país, no combate à violência contra a mulher, conforme mostra os dados, observa-se:



Fonte: Anuário, SSP-GO, 2020

Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil em todos os requerimentos apresentados, que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, com atuação focada na proteção integral. A

autoridade policial tomando conhecimento da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve tomar todas as medidas cabíveis para a sua proteção.

A Central de Atendimento à Mulher, ligue 180 é gratuito e o serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, doando uma escuta e acolhida designada às mulheres em situação de violência. O serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes e concede informações sobre os direitos da mulher, locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada fato: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres. São atendidas todas as pessoas que ligam relatando eventos de violência contra a mulher.

Dentre as ações implementadas pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO, 2020, online), relacionadas aos casos de violência contra mulher estão, o Alerta Maria da Penha, que funciona dentro do app Goiás Seguro, e pode ser baixado por celulares Android e iOS; o fortalecimento da Patrulha Maria da Penha, da Polícia Militar (PM-GO); a ampliação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deams); e a inauguração da Sala Lilás, de âmbito da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, criada para realização, de maneira humanizada, de exames de corpo de delito em mulheres vítimas de agressão.

O intuito é, demonstrar para essas mulheres que elas podem contar com o apoio mesmo durante o distanciamento social causado pela pandemia de Covid-19, e devem denunciar por meio do telefone 180 ou do aplicativo Goiás Seguro. Inúmeras denúncias foram registradas pelo Ligue 180 e pelo Disque 100. Em parceria com o CNJ, o governo lançou uma campanha chamada “sinal vermelho” em combate à violência contra a mulher em todo o país. Em razão disso, é uma forma de conscientização para estimular mulheres a denunciar casos de violência doméstica.

A campanha que abrange mulheres de maior desproteção, que não tem condições de sair de suas casas e que não tem acesso à internet e telefone. Em concordância com a ministra, houve aumento também nas ocorrências registradas por delegacias virtuais. "Nós, infelizmente, tivemos de deixar dentro de casa agressor e vítima. Isso foi um fenômeno que aconteceu no Brasil inteiro e nós lamentamos", declarou (G1, 2021, online).



A Polícia Civil de Goiás, em mais uma ação de combate à violência contra a mulher, Operação Marias, durante a pandemia da covid19, deflagrada no final de 2019, no início da pandemia, em referência ao Dia Internacional pela Não Violência Contra a Mulher, em uma força-tarefa que envolveu todas as (Deams) e delegacias regionais do Estado, vejamos:



Fonte: SSP-GO. 2020.

Segundo a delegada, titular da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Goiânia (2020, online), destacou que:

diversos crimes foram combatidos durante a operação. Entre os alvos, estavam, indivíduos já condenados. Nesse número de mandados cumpridos, nós temos condenados, temos pessoas que descumpriram medidas protetivas de urgência, pessoas que praticaram crimes de estupro

Para o delegado-geral da Polícia Civil de Goiás (2020, online):

o aumento de quase 100% das prisões, verificado na segunda fase da operação, está diretamente relacionada ao encorajamento trazido por ações como essa às mulheres que são vítimas de violência. “O fato mais relevante talvez seja a coragem das vítimas de procurar a Polícia. Cada vez mais um número maior de mulheres tem nos procurado para relatar essas situações e isso tem feito diferença.

A Secretaria de Segurança Pública de Goiás, também iniciou o curso “Capacitação para Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência”, que tem como principal objetivo capacitar os servidores das forças policiais no acolhimento inicial e

no atendimento às mulheres em situação de violência. Por meio do curso, integrantes das polícias Civil e Militar, terão condições de prestar serviços ainda mais eficientes nesse tipo de atendimento. A formação também vai capacitá-los para o correto preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Riscos, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Já foram realizados mais de 1 mil downloads do aplicativo Goiás Mais Seguro, quando foi lançado o Alerta Maria da Penha. A ferramenta permite que qualquer pessoa acione a Polícia Militar para ajudar mulheres em situação de violência. O aplicativo permite que usuários façam contato direto e simplificado com a PM e possibilita o acompanhamento da viatura do atendimento no mapa. É possível, ainda, buscar o telefone da viatura mais próxima.

O Ministério da Saúde expôs durante a pandemia uma portaria que determina que as unidades de saúde notifiquem a polícia em até 24 horas os casos de violência contra a mulher. Essa norma está valendo desde 2020, em virtude da pandemia da COVID 19. Entretanto, como forma de proteger a identidade das vítimas essa nova norma estabelece que a identidade da vítima só vai poder ser revelada pelo profissional de saúde à autoridade policial se houver uma autorização expressa para isso.

A OMS (Organização Mundial da Saúde, solicitou em 14 de abril de 2020 e no início deste ano, que os governos adotassem medidas para limitar o consumo de bebidas alcoólicas durante a pandemia da Covid-19 em função do aumento já verificado no Brasil.

O governo federal oferece também, os seguintes canais de denúncia: Telegram, no canal "Direitos humanos brasil bot" , WhatsApp pelo número (61) 99656-5008, por um aplicativo próprio chamado "Direitos Humanos Brasil" (para iOS e Android) e pelo site da Ouvidoria do Ministério.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo trouxe como objetivo o questionamento a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que desde a sua criação, estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale ressaltar que, essa situação de violência doméstica era realidade no cotidiano de várias mulheres no contexto anterior à chegada da Covid-19. Desde o final do

ano de 2019 até o presente momento, vivencia-se uma “pandemia dentro da pandemia”.

Estudou-se a aplicabilidade da lei e as alterações trazidas na Lei 13.827/2019, para o enfrentamento da pandemia e, se de fato, foram efetivas e verificar as razões do significativo aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, no contexto da Pandemia da Covid-19.

Este cenário, indiscutivelmente gerou medidas necessárias, dentre elas a principal foi “o distanciamento social obrigatório”, desta forma, ocorreu o confinamento de mulheres e homens em suas próprias casas, ou seja, as mulheres ficaram constantemente com seus possíveis agressores.

Investigou-se também, as demandas apresentadas nas Delegacias Especializadas e órgãos competentes. Por fim, ainda, analisou-se a concessão das medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, pode-se concluir que as alterações introduzidas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em função da pandemia da Covid 19, em parte, foram satisfatórias para garantir a efetividade e a segurança das medidas protetivas de urgência, para inúmeras mulheres vítimas de agressões, porém é necessário um monitoramento permanente do Estado, faltam políticas públicas e sociais, ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público, uma vez que, a sensibilidade inerente ao tema foi um dos desafios para pensar em estratégias capazes de evidenciar mulheres em situação de violência.

Além da rápida expansão do contágio pelo coronavírus, a violência contra a mulher ganhou proporções expressivas e voltou a ser uma pauta recorrente em todos os meios de comunicação tamanho o aumento no número dos registros de violência física, violência sexual e principalmente, a eclosão do crime de feminicídio, tanto na esfera nacional quanto no Estado de Goiás.

Com isso, concluiu-se, que houve um aumento significativo dos casos de violência doméstica e feminicídio e isso se deu em virtude de vários motivos como: a mulher passou a ficar mais tempo em casa convivendo junto com seu parceiro; as crianças passou a permanecer em casa devido o fechamento das escolas, com isso, a mulher teve que se dedicar ao filho e as tarefas da escola; a perda do emprego ou a impossibilidade de trabalhar para garantir o próprio sustento (o que muito certamente, tem se colocado como um obstáculo ao rompimento da relação); baixa

renda das famílias; o consumo de álcool aumentou dentro do ambiente familiar, conforme demonstrado na pesquisa.

É importante ressaltar também que o consumo de álcool aumentou a probabilidade de respostas agressivas em meio a uma discussão e diminuiu a capacidade cognitiva das pessoas. Todavia, o problema mais grave foi a intensificação dos casos de feminicídios, e ocorre geralmente, quando a mulher tenta pôr fim no relacionamento, com o intuito de se livrar das agressões, no entanto, ao mesmo tempo, é um motivo recorrente de feminicídio.

No primeiro semestre de 2020 registrou-se no Brasil 648 denúncias de feminicídio. Em Goiás, ocorreram 40% de casos de feminicídio e 27% de denúncias de violência física. Constatou-se também, no Brasil que a cada 8 min, em média, uma mulher é estuprada. Ademais, ficou confirmado que realmente houve um expressivo aumento dos casos de feminicídio, concomitantemente, verificou-se uma queda no número de denúncias por lesão corporal dolosa. Diante disso temos um impasse, de acordo com o estudo, a queda refletiu uma grande dificuldade de registrar as agressões, já que o agressor passou a ficar mais tempo com a vítima.

Assim como o Brasil implantou instrumentos em combate à violência, como ligue 180 e disque 100, registro de Boletim de Ocorrência online, o Estado de Goiás instituiu algumas novidades, tais como: a sala lilás, específica da polícia técnico científica, que serve para acolhimento, e de forma humanizada, realizar exames de corpo-delito das vítimas; o aplicativo Goiás seguro; a patrulha Maria da Penha, fundada pela polícia militar;

No Estado de Goiás, após o início da pandemia, foram realizados dois projetos importantes em combate à violência doméstica contra a mulher, quais sejam: operação resguardo, no qual, foram realizadas 135 prisões de agressores e foram concedidas 1.233 medidas protetivas de urgência; e a operação Marias, onde foi efetuada 197 prisões, 198 medidas protetivas concedidas e 338 fiscalizações dessas medidas. Contudo, só isso não basta. É preciso ter um sistema de justiça mais eficaz.

Por fim, evidenciou-se que as medidas protetivas de urgência, são eficientes, quando houver uma permanente fiscalização do poder público, todavia, ainda assim existem muitas falhas e quando a mulher sofre uma agressão, e denuncia, existe o cumprimento na atuação do poder público, por meio das DEAMs e órgão competentes. As medidas aplicadas são propícias no que se refere a proteção da

mulher, não obstante, ainda existem, muitas mulheres que são impedidas de fazer a denúncia, devido ao confinamento obrigatório, ou se sentem amedrontadas e ameaçada pelo parceiro.

As coletas de dados foram realizadas, com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos anuários registrados pela Secretaria de segurança pública do Estado de Goiás (SSP-GO); de relatórios de pesquisas feita durante a pandemia, com mulheres Brasileiras e de sites específicos sobre o tema.

Diante das evidências trazidas, pelos dados analisados e das experiências aqui relatadas, questionamentos, tratou-se de um tema relevante para a sociedade, uma sociedade ainda muito machista, infelizmente um simples “papel”, pode não salvar a vida de uma mulher vítima de violência. Para todas as mulheres, foram linhas de atuação importantes neste contexto de pandemia da Covid-19, do distanciamento social, que servem como legados para o período posterior à crise, como: Diversificar os canais possíveis para denúncias das mulheres; Criação de canais nos quais vizinhos e familiares possam denunciar, com o desenvolvimento de protocolos de verificação destas denúncias que não coloquem as mulheres em maior risco; Criação de mais campanhas de divulgação dos serviços destinados à proteção das mulheres, mas também encorajando a sociedade a olhar para esse problema e denunciar casos de violência; Garantia de resposta rápida das autoridades para a proteção da mulher, seja para retirar o autor de violência de dentro de casa ou para colocar a mulher em local seguro.

A lei veio com o intuito de trazer avanços no registro e na proteção das vítimas. Ainda existe dificuldades e resistência dos operadores do direito de absorver essas mudanças. Ainda há uma compreensão antiga e preconceituosa, que vai desde o atendimento até o julgamento. Refere-se a uma mudança legislativa importante, mas não foi assistida de uma mudança cultural e de percepção dos que operam a lei, o que afeta na falta de tratamentos mais humanizados e dados mais transparentes.

O presente artigo serve como reflexão para que as mulheres denunciem seus agressores e não se calem. Por outro lado, as mulheres que sofrem agressões precisam de acolhimento e cuidados especiais. As vítimas não buscam somente punições, buscam empatia e esperança.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Thiago, *A Lei Maria da Penha Completo*. Jus, 2018. Artigo de site. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021).
- AMBRÓSIO, Lucas César. *Lei Maria da Penha: mais de 10 anos se passaram e as janelas ainda continuam quebradas*. BRASÍLIA 2017.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretarias de políticas para as Mulheres - Presidência da República, *política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília, 2011. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/politica-nacio-nal-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 20 de junho de 2020.
- BRAZÃO, Analba. *Violência contra as mulheres - Uma história contada em décadas de lutas*. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2010.128p. – (Coleção 20 anos de cidadania e feminismo).
- CERQUEIRA, Daniel. *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*. Texto para discussão. Brasília Março de 2015 / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-Brasília.
- CUNHA, Renata Martins Ferreira da. *Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade*. Revista Iob De Direito Penal E Processual Penal, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.
- FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. *Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, edição 3, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>; acesso em: maio de 2021.
- FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Vieira et al, 2020; Marques et al, 2020, Fiocruz, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. acesso em: março de 2020.
- FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19* – ed. 3. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/> . Acesso em :24 de julho de 2020
- GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/?s=violencia+contra+a+mulher>. Acesso em: janeiro de 2021.
- IBRAHIN, Francini Imene Dias; BORGES, Amanda Tavares. *Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da pandemia*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6298, 28 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555>. Acesso em: 4 out. 2021.

MACEDO, Gabriela. *Cresce violência doméstica durante a pandemia: veja como agir e a quem recorrer*, 2021. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/cresce-violencia-domestica-durante-a-pandemia-veja-como-agir-e-a-quem-recorrer-325143/>. Acesso em: abril de 2021

MARTELLO, Alexandre. *Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares*, 2021. G1 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Brasília. Acesso em: 07 de março de 2021.

PREFEITURA DE GOIÂNIA. *Pandemia diminui notificação de violência contra a mulher*. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/pandemia-diminui-notificacao-de-violencia-contra-a-mulher/> acesso em: 11 de março de 2021

**RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante MARIANA PERES DUARTE  
do Curso de DIREITO \_\_\_\_\_, matrícula  
2020100011155-0  
telefone: (62)986049733 \_\_\_\_\_ e-mail  
mariana.peres@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

A EXPLOÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM MEIO AO DISTANCIAMENTO SOCIAL À LUZ  
DA LEI Nº 11.340/2006 ( MARIA DA PENHA)

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Video (MPEG,  
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 06 de DEZEMBRO de 2021

Assinatura do/a autor/a: Mariana Peres Duarte

Nome completo do/a autor/a:

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges